



Número do Processo: 164/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO POLÍTICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO ÀS NASCENTES E MANANCIAIS DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO POLÍTICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO ÀS NASCENTES E MANANCIAIS DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”**.

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a análise do Projeto de Lei Ordinária em comento, inclui a redação do texto definitivo. Após as considerações iniciais, expomos os motivos jurídicos que levaram à conclusão pelo respectivo parecer sobre a matéria aqui abordada.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a intenção do nobre Vereador Professor Marcos Carvalho em criar a Política Municipal de Preservação às Nascentes e Mananciais de Água no município de Anápolis, o que se observa sob uma análise de legalidade e constitucionalidade referente ao projeto de Lei em comento, é que não foi observado critérios quanto à iniciativa da matéria abordada no teor do texto normativo do referido projeto de Lei Ordinária.

O projeto de Lei aqui analisado, possui dispositivos que abrangem serviços públicos e nesse sentido a iniciativa no tocante a esse conteúdo não compete ao Poder Legislativo em deflagrar o devido processo, mas sim ao Poder Executivo, exercido Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.



privativamente pelo Prefeito Municipal, assim como disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, em seu artigo 99, inciso I, *in verbis*:

*Art. 99. É da competência privativa do Prefeito, a iniciativa dos Projetos que versem sobre:*

*I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e os serviços públicos,* (grifo nosso)

Em específico, para além do vício na iniciativa do Projeto de Lei, nota-se que ao se regulamentar a forma como serão aplicadas as medidas, o mesmo invade a esfera de atuação do Poder Executivo. Importante frisar que legislar sobre matéria ambiental também é competência do município, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 748206 AgR/SC, segundo o qual sob uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, entendeu que os municípios podem legislar acerca de matéria ambiental, uma vez que lhe foi outorgada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Republicana de 1988.

Estabelecer políticas públicas de preservação às nascentes e mananciais de água no município de Anápolis, amolda-se perfeitamente ao interesse local e sobretudo ao benefício da coletividade. Entretanto, o texto do projeto de Lei aqui debatido, extrapola ao invadir e criar serviços públicos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal e nesse sentido faremos uma análise mais aprofundada sobre o tema, serviços públicos.

Para a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “serviço público é definido como toda atividade material que a lei atribuiu ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. A preservação das nascentes e mananciais, consubstanciam a continuidade de fornecimento de água no município, sob o ponto de vista de prevenir a degradação desses ambientes, com a finalidade de garantir

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

a perfeita produção desse recurso natural para gerações futuras. Trata-se de princípio inerente ao Direito Ambiental, que considera a natureza como um bem coletivo e essencial. Nesse sentido o texto constitucional de 1988, assegura tal proteção, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Nota-se com todas as vêrias, que houve com o referido projeto de Lei, em que pese a brilhante intenção do nobre Vereador, excesso na atividade legislativa ao invadir iniciativa privativa do prefeito municipal, onde o projeto de Lei deveria se apegar em definir políticas públicas de preservação das nascentes e mananciais no município de Anápolis e não em estabelecer e definir serviços e obrigações ao poder Executivo na execução e implementação do texto normativo, haja vista, não haver amparo legal para embasar as exigências contidas no texto do projeto de Lei aqui analisado.

Desta forma, em que pese o assunto abordado no Projeto de Lei ser de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, o atual Projeto de Lei Ordinária, estampa o que é definido no ordenamento jurídico brasileiro como **inconstitucionalidade formal subjetiva**, que se caracteriza como a inobservância à iniciativa para propor o devido processo legislativo e aqui cabe esclarecer que, o vício não se refere ao tema ora proposto no projeto, qual seja a preservação do meio ambiente e sim quanto ao modo de execução e implementação das políticas públicas objeto do projeto de Lei Ordinária e nesse ponto, cabendo privativamente ao prefeito municipal, nos termos da legislação vigente.

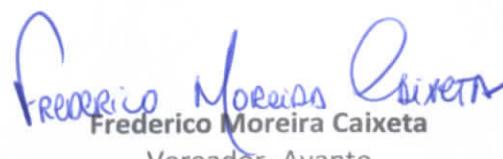


### 3 – CONCLUSÃO

Dante do exposto, com fulcro nos argumentos de direito apresentados anteriormente, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinária aqui discutido, ressalvando a brilhante intenção do nobre Vereador Professor Marcos Carvalho.

É o parecer.

Anápolis-GO, 11 de outubro de 2022.

  
Frederico Moreira Caixeta  
Vereador- Avante  


Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminhe-se à Mesa Diretora  
em 18/6/2022  
Presidente